

III SIMPÓSIO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Universidade Portucalense (Porto)
18 e 19 de junho de 2026

Quando o Algoritmo Lesa: Responsabilidade Civil do Banco por Decisão Automatizada no Quadro do AI Act *When the Algorithm Harms: Civil Liability of the Bank for Automated Decision-Making under the AI Act*

Maria Emília TEIXEIRA¹

RESUMO

A digitalização da atividade bancária deslocou progressivamente a decisão humana para sistemas de inteligência artificial que os próprios operadores muitas vezes não conseguem explicar. Por exemplo, na concessão de crédito, no âmbito do processo de avaliação de risco e solvabilidade do cliente bancário, bem como na deteção antecipada de fraude ou identificação de movimentos bancários suspeitos, os bancos utilizam hoje modelos de *machine learning* que são opacos, autónomos e a maioria das vezes incapazes de justificação fundamentada individualizada de atos. Da utilização desses sistemas de inteligência artificial podem resultar decisões lesivas geradoras de responsabilidade civil. O Regulamento (UE) 2024/1689 reconheceu este fenómeno e regulamentou-o. Desde logo classificou, incluindo-os, como sistema de inteligência artificial de alto risco os “sistemas de IA concebidos para serem utilizados para avaliar a capacidade de solvabilidade de pessoas singulares ou estabelecer a sua classificação de crédito, com exceção dos sistemas de IA utilizados para efeitos de deteção de fraude financeira” (*credit scoring*) nos termos do art. 6.º, n.º 2, conjugado com o Anexo III, n.º 5, al. b). O mesmo regulamento impõe ao fornecedor do sistema e ao banco enquanto operador, nos arts. 14.º e 26.º, deveres de supervisão humana efetiva, porém, nada refere sobre a consequência para quando esses deveres falham e o cliente é lesado. A questão que ganha importância neste contexto é apurar-se então quem responde quando a decisão prejudicial resulta de uma cadeia partilhada entre a entidade que produziu o modelo e aquela que o utilizou ou até, em casos limite, do próprio modelo? E como se prova o nexo de causalidade? E que tipo de dano será este dentro das clássicas categorias de danos já existentes? Será autonomizável também? O presente artigo parte de uma metodologia jurídico-dogmática, ancorada no direito positivo vigente e na jurisprudência recente do

¹ Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Portucalense e Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. ORCID: 0000-0001-9127-2148

INSTITUIÇÕES ORGANIZADORAS



INSTITUIÇÕES COOPERANTES

AGÊNCIAS/FOMENTO



III SIMPÓSIO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Universidade Portucalense (Porto)
18 e 19 de junho de 2026

TJUE, para propor uma solução de tutela efetiva do lesado, tendo o propósito de antecipar e contribuir para a elaboração de regimes legais que respondam de forma mais específica a tais questões.

Palavras-chave: responsabilidade civil bancária; decisão automatizada; dano algorítmico; AI Act; sistemas de alto risco.

ABSTRACT

The digitalisation of banking activity has progressively displaced human decision-making in favour of artificial intelligence systems that the operators themselves are frequently unable to explain. In the context of credit granting, customer creditworthiness assessment, and the early detection of fraud or identification of suspicious banking transactions, banks now rely on machine learning models that are opaque, autonomous, and largely incapable of providing individualised, reasoned justification for their outputs. The use of such artificial intelligence systems may give rise to harmful decisions capable of generating civil liability. Regulation (EU) 2024/1689 has acknowledged this phenomenon and subjected it to regulatory governance. It classified as high-risk AI systems, expressly including within that category, systems designed to evaluate the creditworthiness of natural persons or establish their credit score, with the exception of systems used for financial fraud detection (credit scoring), pursuant to Article 6(2) read in conjunction with Annex III, point 5(b). The same Regulation imposes upon the system provider and the bank as deployer, under Articles 14 and 26, duties of effective human oversight; however, it is silent as to the consequences that follow when those duties are breached and harm is suffered by the customer. The question that assumes critical importance in this context is precisely that of determining who bears liability when a prejudicial decision results from a shared chain of responsibility between the entity that developed the model and the entity that deployed it, or, in extreme cases, from the model itself. How is the causal link to be established? What category of harm is this within the established taxonomy of civil damages? May it be recognised as an autonomous head of damage? The present article adopts a legal-dogmatic methodology, grounded in positive law in force and in recent case law of the Court of Justice of the European Union, with a view to proposing a solution that affords effective protection to the injured party, and with the further purpose of anticipating and contributing to the elaboration of legal regimes capable of addressing these questions with greater specificity.

INSTITUIÇÕES ORGANIZADORAS



INSTITUIÇÕES COOPERANTES

AGÊNCIAS/FOMENTO



III SIMPÓSIO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Universidade Portucalense (Porto)
18 e 19 de junho de 2026

Keywords: banking civil liability; automated decision-making; algorithmic harm; AI Act; high-risk systems.

INSTITUIÇÕES ORGANIZADORAS



AGÊNCIAS/FOMENTO

